

(Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais)

A Câmara Municipal de Curum do Parnaíba decrete e sancione a seguinte Lei: -

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta lei regula as condições de provimento, férias, dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do município.

Parágrafo único - As suas disposições estender-se-ão ao magistrado no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza dos respectivos funções.

Art. 2º - Funcionário Público, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o cargo por lei em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do município.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

§ 2º - Os funcionários de igual categoria receberão vencimentos iguais salvo os remunerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão, isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a uma ou a determinadas funções.

Art. 5º - Classes de mesma denominação de cargos de mesma profissão

J. J. J.

- de igual natureza de vencimentos.
- Art. 8º - Carreira é uma seqüência de classes de mesma natureza, compreendendo os períodos de vencimentos.
- Art. 9º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento. Parágrafo único - Ressaltada esta seqüência de classes, as atribuições incidentes em cada carreira podem ser comitadas indistintamente aos funcionários de outras diferentes classes.
- Art. 10º - Quadro é um conjunto de cargos e cargos isolados.
- Art. 11º - Os cargos públicos são atribuídos a todos os brasileiros, em conformidade com as observações as condições de capacidade prescritas nos seus regulamentos e instruções lançadas pelos órgãos competentes.
- Parágrafo único - Os cargos públicos, salvo os de confiança, são preenchidos por concurso de prova e, subsidiariamente, de títulos.
- Art. 12º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os cargos de provimento efetivo em um comissão, segundo a lei que os cria.

Título I

Provimento e vacância dos cargos públicos municipais

Capítulo I

Do provimento

- Art. 13 - Competente ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos municipais.
- Art. 14 - Os cargos públicos são providos por:
 - I - Nomeação.
 - II - Promoção.
 - III - Transferência.
 - IV - Reintegração.
 - V - Readmissão.
 - VI - Reserva.
 - VII - Aproveitamento.
- Art. 15 - São requisitos para o provimento em cargo público:
 - I - Ser brasileiro.
 - II - Ter completado 18 anos de idade.
 - III - Não ter sido punido por obrigações e os encargos para com a república nacional.
 - IV - Estar no gozo dos direitos políticos.
 - V - Ter boa conduta.
 - VI - Gozar de boa saúde.
 - VII - Possuir aptidão para o exercício da função.
 - VIII - Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Capítulo II

Das nomeações

- Art. 16 - As nomeações serão feitas:
 - I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, observada, sempre, a condição do art. 15.
 - II - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado, quando o ocupante deste estiver afastado legal e temporariamente.
 - III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe única de carreira, e o candidato for o ocupante de cargo público, em estágio probatório completo.
 - IV - Subsidiariamente, pelo prazo máximo de seis meses (art. 145, da Constituição Estadual), para cargo vago, isolado ou de classe única de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório.
 - V - Em substituição, para cargo isolado, em funcionamento a falta do legal e temporariamente.
- Art. 17 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 15, o candidato não poderá ter sido admitido em comissão, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 18 - O estágio probatório é o período de testes a título de avaliação de desempenho, durante o qual a autoridade a quem compete a nomeação de um funcionário, mediante a verificação dos requisitos seguintes:

- 1 - Idoneidade moral;
- 2 - Aptidão;
- 3 - Atividade;
- 4 - Assiduidade;
- 5 - Adesão ao serviço;
- 6 - Obediência.

Parágrafo único - O chefe de repartição ou serviço em que estiver o funcionário sujeito a estágio probatório, em face das condições de trabalho, antes de pôr o prazo de teste a termo, além os necessários, tendo em conta os requisitos enumerados nos itens de 1 a 6.

Art. 19 - A conclusão do estágio importará na efetivação auto-mática do funcionário.

§ 1º - Para efeito de estágio na carreira a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido interrupção de continuidade.

§ 2º - Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando se for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 20 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 21 - O exercício interino de cargo ou de provimento de caráter de concurso não implica nessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo ou provimento que se realize para o respectivo cargo.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do interessado, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º - Aprovados as inscrições, serão nomeados os interinos que tiverem deixado de um para o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O cancelamento ou a nulidade de concurso não anula os interinos já nomeados.

Art. 22 - Após o encerramento dos concursos de concurso, as nomeações em caráter interino não poderão recair em candidatos excluídos.

Capítulo III

Do concurso

Art. 23 - Os concursos são de provas e, subsidiariamente de títulos (art. 133), de teor Estadual n.º 28, de 22/11/1947), na conformidade das leis e regulamentos e de atos em os instrumentos expedidos pelo órgão competente.

§ 1º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum vício concluído nesse especializado.

§ 2º - Nos casos em que a lei exigir a criação de cursos especializados para provimento de cargo, os seus conteúdos os cursos instituídos por lei.

Art. 24 - A realização dos concursos será realizada em órgão próprio, observado o regulamento que for expedido.

Art. 25 - Os regulamentos determinarão:

- a) os concursos em que o ingresso depende de curso de especialização;
- b) aqueles em que o ingresso se deve processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;
- c) aquelas vagas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos possuidores de título de conclusão de curso secundário fundamental ou equivalente, e diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;
- d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 26 - Os limites de idade para a inscrição no concurso e o prazo de validade dos títulos serão fixados, de acordo com a natureza dos respectivos cargos de carreira ou cargo, nos instrumentos respectivos.

Art. 27 - Não ficará sujeito a limite de idade, para inscrição no

Jardina

concurso, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.
Parágrafo único - Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos provistos em comissão, aos funcionários interinos e aos exterrunimários que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.
Art. 20 - Realizado o concurso, não expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

Capítulo IV

Da posse

Art. 27 - Dene o ato que investe o cidadão em cargo ou em função qualificada.
Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não qualificada.

Art. 28 - A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 29 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário promete cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único - O termo será assinado pela autoridade que der posse e espenficiará os documentos e títulos recebidos.

Art. 30 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do município, em comissão, ou em caso especial, a critério da autoridade competente.

Art. 31 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos os condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 32 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por 30 dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Capítulo V

Da fiança

Art. 33 - Aquela que for nomeado para cargo ou função provimento, por provimento legal ou regulamentar, exigirá prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeita previamente essa exigência.

1º - A fiança poderá ser prestada:

1 - Com dinheiro.

2 - Com títulos de dívida pública da União, do Estado ou do município.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - É responsável por abanque ou desvio de valores não fiados i-sento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Capítulo VI

Do exercício

Art. 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe de repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35 - O chefe de repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe o exercício.

Art. 36 - O exercício de cargo ou de função terá início dentro do

prazo de 30 dias, contados:

1 - da data da nomeação, nos casos de nomeação e designação para funções gratificadas;

2 - da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 dias.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 37 - O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver sido.

Parágrafo único - O funcionário nomeado poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 39 - Entende-se, se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 40 - O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 41 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no art. 36, será exonerado do cargo ou destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 42 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por 30 dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, observadas as disposições do Título III, Capítulo IV.

Art. 43 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - Esse período de trânsito será contado de data do desligamento do funcionário.

Art. 44 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem êxus para os cofres municipais, sem autorização de designação expressa do Prefeito.

Art. 45 - Salvo caso de absoluta necessidade, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 4 anos em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no município, contados da data do regresso.

Art. 46 - O funcionário preso preventivamente, nomeado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja província, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

Capítulo VII

Da promoção

Art. 47 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto à classe final da carreira. Neste caso serão feitas somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 48 - O órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único - O regulamento referido neste artigo será expedido

pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 49 - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 50 - A promoção por merecimento recairá no funcionário público escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurarem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 51 - Não poderá ser promovido, inclusive, a classe final de carreira o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e cinquenta dias de exercício na classe.

Art. 52 - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderá ocorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º - O merecimento é adquirido na classe, promovido o funcionário, recontará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54 - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 55 - A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 56 - Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 57 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o que tiver maior tempo de serviço no município;
- b) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- c) casado;
- d) o mais idoso.

§ 1º - Com igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 58 - O tempo de exercício para verificação de antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 59 - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Art. 60 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - 61 - Os funcionários que merecerem parcialmente no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62 - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo não se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63 - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Capítulo VIII

Da transferência

Art. 64 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - De uma para outra carreira;
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, da carreira;
- III - De um cargo da carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma

natureza.

Art. 65 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio", respeitadas sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira não poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 66 - A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo de mesmo padrão de remuneração ou igual remuneração.

Capítulo IX

Da readaptação, remoção e permuta.

Art. 67 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 68 - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 69 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", no interesse da administração, só poderá ser feita:

I - De uma para outra repartição ou serviço.

II - De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitadas a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 70 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prescrito neste e no Capítulo VII.

Capítulo X

Da reintegração

Art. 71 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reapresenta no serviço público, com ressarcimento dos proventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos deste decorrentes.

§ 1.º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitadas a habilitação profissional.

§ 2.º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Artigo 72 - Inválida por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

Capítulo XI

Da readmissão

Art. 73 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reapresenta no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargo anteriores, para o efeito de aposentadoria.

Art. 74 - O ex-funcionário só poderá ser readmitido a pedido da administração, quando ficar aposentado, em processo, que não mais subsistam os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há incompatibilidade para o serviço público, quando a convocação se tenha processado a pedido.

Art. 75 - A readmissão será feita, de ofício, no cargo anterior.

mente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro respectivo a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 76 - A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

Capítulo XII

Da reversão

Art. 77 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, seja provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cancelada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo,

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitadas a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo digno em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração, inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo XIII

Do aproveitamento

Art. 80 - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á "ex-officio", ou a pedido, a juízo de Administração e respeitadas sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao previsto na disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será cancelado sem efeito o aproveitamento e cancelada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Capítulo XIV

Da função qualificada

Art. 81 - Função qualificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 82 - O desempenho de função qualificada será atribuído ao funcionário nome mediante ato expresso.

Art. 83 - A qualificação será percebida unicamente juntamente com o exercício de um remunerado de cargo.

Art. 84 - Não poderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença temporária na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 108, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Capítulo XV

Das substituições

Art. 85 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e de chefia de provimento efetivo ou em comissão, e de função qualificada.

Parágrafo único - A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Art. 86 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função em quanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba, de ser promovido efetivamente ao cargo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

Art. 87 - O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário será substituído pelo apudante de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição de decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 88 - Quando o ocupante de cargo isolado, de chefia ou de função administrativa, seja substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função e perceber o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

Capítulo XVI

Da vacância

Art. 89 - A vacância do cargo decorrerá de:

- exoneração;
- demissão;
- promoção;
- transfêrência;
- aposentadoria;
- nomeação para outro cargo;
- falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração;

- a pedido do funcionário;
- a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interno em cargo isolado ou inicial de carreira;
- quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- quando o funcionário interno em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;
- quando o funcionário interno for inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;
- quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 90 - A vacância da função decorrerá de:

- dispensa a pedido do funcionário;
- dispensa a critério da autoridade;
- dispensa por não haver o funcionário designado assumido o cargo no prazo legal; e
- destituição na forma do artigo 231.

Capítulo XVII

Do tempo de serviço

Art 91 - A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamentos.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre 365 dias como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art 92 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver a cargo do serviço em virtude de:

I - Férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério e férias prêmio.

II - Casamento, até oito dias.

III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias.

IV - Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;

V - Prestação do serviço militar, na forma da lei.

VI - Férias e outros serviços obrigatórios por lei.

VII - Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual ou nacional.

VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do legislativo municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo.

IX - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou a bordo de doença profissional.

X - Licença ao funcionário gestante.

XI - Mobilidade devidamente comprovada, até 3 dias por mês;

XII - Missão ou estudo noutros pontos de território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art 93 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço a tiro, no Exército, na Armada e nas Forças Aereas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extraordinário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais e municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autônomas do Município;

f) o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do artigo 71.

Art 94 - O tempo de serviço, a que se referem os alíneas "d" e "e" do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art 95 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, de União, de Estado ou de Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art 96 - É vedada a acumulação de tempo de serviço comoviente em simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados ou Municípios.

Art 97 - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

Titulo II

Quintas e vantagens

Capitulo I

Disposições gerais

Art 98 - Alvará de nomeamento ou remuneração do cargo e função...

podem ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 99 - Os percentagens e quotas partes, atribuídos em virtude de arrecadação de tributos ou serviços de fiscalização e inspeção, serão pagos pela forma determinada em lei própria.

Art. 100 - Se não admitida promoção, para efeito de recenseamento de quaisquer importâncias dos órgãos municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da rede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 101 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou parar vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes no exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Capítulo II

Do vencimento e da remuneração.

Art. 102 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 103 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 104 - Somente nos casos previstos em lei poderá perder vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

→ Art. 105 - Os funcionários, que contarem mais de trinta anos de serviço, terão uma gratificação de 10%, adicional aos vencimentos.

→ Art. 106 - Cada período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria. (Constituição Estadual, art. 148).

Art. 107 - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério, e de férias prêmio.

II - Quando faltarem até 3 dias consecutivos, por motivo de casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

III - Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto.

IV - Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atingidos de doença profissional.

V - Quando atingidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

VI - Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perderem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará redução correspondente.

* Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 108 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou a remuneração diária, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

II - Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora requinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento do mesmo.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronto comunicado de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido ganoso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição aos responsáveis.

Art. 109 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos

necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado ao funcionário o registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilização da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 110 - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário.

II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho.

III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

IV - Alguns os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 111 - O período de trabalho, nos casos de suspensão momentânea, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo II deste Título.

Art. 112 - Nos dias úteis, só determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 113 - Para efeito de pagamento, aplica-se à frequência os seguintes modos:

I - Pelo ponto.

II - Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 114 - As reposições decididas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte da sua importância líquida.

Art. 115 - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestações de alimentos, na forma da lei civil.

II - de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de ordem judicial.

Art. 116 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

Capítulo II

Das gratificações

Art. 117 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

II - Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou de saúde.

III - Pela prestação de serviço extraordinário.

IV - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico.

V - Pelo título de representação, quando em serviço ou estudos fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de uma comissão.

Art. 118 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, será determinada em lei.

Art. 119 - A gratificação pelo prestação de serviço extraordinário será:

a) previamente arbitrada pelo Prefeito;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário;

§ 2º - No caso das alíneas "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão permitida pelo funcionário, em cada hora do período normal.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º - No caso de remuneração o título será feito no fora do padrão de vencimento.

Art. 120 - A gratificação pelo elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, em atividade para o serviço público, será arbitrada

pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 121 - A designação para serviço ou estudo fora do município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 122 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deferência coletiva será fixada em lei.

Art. 123 - O vedado conceder gratificação por serviços extraordinários, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestar, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 124 - Será punido com pena de suspensão, e na residência, com a de demissão a seu do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários.

II - que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviços extraordinários.

Art. 125 - O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá receber gratificação por serviços extraordinários.

Capítulo IV

Das diárias

Art. 126 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2º - Não caberá a concessão de diárias quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 127 - As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 128 - O funcionário que indefinidamente receber diárias será obrigado a restituí-las, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 129 - Será punido com pena de suspensão e, na residência, com a de demissão a seu do serviço público, o funcionário que, indefinidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Capítulo V

Das ajudas de custo

Art. 130 - A critério do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 131 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede e a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§ 1º - Salvo na hipótese do artigo 132, a ajuda de custo, não poderá exceder importância correspondente a três meses de remuneração.

§ 2º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do quadro de vencimento.

Art. 132 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao funcionário que se a afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato e futuro.

II - ao que for posto a disposição de Governo Federal, Estadual ou Municipal.

III - ao que for transferido ou removido a pedido, ou por punição. Parágrafo único - Dentro do período de dois anos, o funcionário não será obrigado a mudar de sede por mais de três vezes, não podendo receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe caberem.

Parágrafo único - A importância de cada ajuda de custo, não poderá exceder a prevista no artigo 131, não podendo exceder a quantidade relativa a um mês de remuneração.

Jua...

Art. 134 - Restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

- I - O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado.
- II - O funcionário que, antes de determinado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a critério do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição do que trata este artigo a tinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 135 - Compete ao Prefeito articular a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso de sua sede.

Capítulo VI

Das férias

Art. 136 - Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, por ano, vinte dias úteis de férias, observada a escala que for organizada e, geralmente, na forma da lei, de férias-prêmios, ~~numa~~ numa ~~intervalos de um trimestre~~.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 137 - Durante as férias anuais e férias-prêmios o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivessem em exercício.

Art. 138 - Cabe ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com os compromissos do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Art. 139 - É proibida a acumulação de férias salvo as de férias-prêmios com as anuais.

Art. 140 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentarse antes de terminá-las.

Capítulo VII

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 141 - O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I - Para tratamento de sua saúde.
- II - Quando ausentado no exercício de suas atribuições ou atarefado de doença profissional.
- III - Quando acometido dos doentes especificados no artigo 157.
- IV - Por motivo de doença em pessoa de sua família:

 - v - no caso previsto no artigo 160.
 - vi - quando convocado para serviço militar.
 - vii - Para tratar de interesses particulares.
 - viii - no caso previsto no artigo 169.

Art. 142 - Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 143 - A concessão da licença é da competência do Prefeito.

Art. 144 - A licença dependente de comprovação médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Sendo em prazo, o funcionário poderá ser reintegrado a sua função e o atestado em laudo médico será válido por uma volta ao serviço, pela promulgação da licença em pelo a quatro.

ladoria.

Art. 145 - Finda a licença o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

Art. 146 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licenças e períodos interrompidos entre a data da terminação desta e o do vencimento oficial do despacho denegatório.

Art. 147 - As licenças concedidas dentro de noventa dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

X Art. 148 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.

Art. 149 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do município.

Art. 150 - Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestacional e nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 151 - Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de Vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único - Aos funcionários no desempenho de mandato de vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

Seção II

Licença para tratamento de saúde

Art. 152 - A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário; e
- b) "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito e sempre que possível, na residência do funcionário.

Art. 153 - O funcionário que em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão ocorrerá desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 154 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto da metade pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dos tempos durante o segundo ano.

Art. 155 - O funcionário acidentado no exercício de outra atividade, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 156 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde e objeto de reassumir o exercício de seu cargo após inspeção médica realizada "ex-officio".

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Seção III

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra ou paralisia.

Art. 157 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 158 - O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 159 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 149, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Seção IV

Licença à funcionária gestante

Art. 160 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença, por três meses com vencimento ou remuneração.

Seção V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 161 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afin, até 3º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, do qual que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí em diante com os seguintes descontos:

- I - de um terço quando exceder de um até dois meses;
- II - de dois terços quando exceder de dois até quatro meses;
- III - sem vencimento ou remuneração, do quinto até ao vigésimo quarto mês.

Seção VI

Licença para o serviço militar

Art. 162 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos em virtude dos descontados mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, a ser parâmetro de documento.

§ 2º - O funcionário desincorporado receberá imediatamente o ex-libitum, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do de onde, o prazo para a apresentação será o marcado no art. 96.

Art. 163 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VI

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 164 - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem remuneração ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do funcionário for inconveniente aos interesses do serviço, hipótese em que a autoridade deverá determinar outras providências para a sua concessão.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 165 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares, ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 166 - Não poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 167 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 168 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

Parágrafo único - As decisões deverão constar de despacho fundamentado.

Seção VII

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

Art. 169 - A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito a licença, sem remuneração ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a ausência ou nova função do marido.

Capítulo VIII

Das concessões

Art. 170 - O funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em suas prestações mensais a despesa realizada.

Art. 171 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este faltar fora de sua rede, no desempenho de serviço.

§ 1º - Da mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário faltando no estrangeiro.

§ 2º - Será atendida o pedido de transporte formulado dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver faltado o funcionário.

Art. 172 - O funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida uma auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a um por cento do padrão de remuneração.

Art. 173 - As casas de propriedades do Município que não forem destinadas aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma que a lei determinar.

Art. 174 - No caso de morte, na falta deste, a pessoa que tiver tido despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de remuneração, em compensação.

§ 1º - A despesa será paga pela dotação própria do cargo, não podendo ser pago pelo motivo o nome ou o nome anterior em exercício antes do falecimento.

dia.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pelas a cargo, expensas houver sido efetuado o funeral, ou promotor legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 175 - O funcionário com mais de cinco filhos, terá direito a matrícula gratuita para um deles, em extermato dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior mantidos pelo município e, nas mesmas condições, preferência nos vagas postas a disposição do governo municipal pelos estabelecimentos supramencionados.

Art. 176 - O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 177 - A lei regulará as operações mediante o desconto de contribuições, no vencimento, remuneração ou provento do funcionário.

Art. 178 - O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não sejam os obrigatórios e os autorizados em lei.

Art. 179 - A concessão de abono familiar instituído pelo artigo 165, da Constituição Estadual, será regulada em lei especial.

Capítulo IX

Da estabilidade

Art. 180 - O funcionário nomeado em virtude de concurso adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 185 - O funcionário que houver adquirido estabilidade não poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se assegure ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo reservando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de acordo com as suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.

Capítulo X

Da disponibilidade

Art. 182 - O funcionário será posto em disponibilidade quando o cargo for extinto por lei.

Art. 183 - A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais se o funcionário for estável, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis, com o que emparsa e, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não sendo.

Art. 184 - O período relativo a disponibilidade é considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.

Capítulo XI

Da aposentadoria

Art. 185 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente:

1 - Quando atingir a idade de 70 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

2 - Quando comprovada a sua incapacidade para o serviço público.

3 - Quando incapacitado em decorrência de acidente ou doença não profissional, no exercício de suas atribuições, em de doença profissional.

4 - Quando atingido de tuberculose ativa, alienação mental, esquizofrenia, epilepsia ou psicose que o impedia de exercer o cargo.

5 - Quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for reconhecido não estar em condições de exercer o cargo.

condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - A aposentadoria dependente de inspeção por junta médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de se adaptar ao funcionário.

Art. 186 - Poderá ser requerida, seja aposentado o funcionário que contar 30 anos de serviço e a professora primária que contar 25 anos de efetivo exercício no magistério ou 60 anos de idade.

Art. 187 - Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de 30 anos de serviço.

Art. 188 - O provento da aposentadoria será:
1 - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do art. 185, itens III e IV e 186.

2 - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um décimo por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

Art. 189 - A lei poderá permitir a aposentadoria em provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de seus atribuições.

Art. 190 - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao os vencimentos ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 191 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja em comissão ou em cargo de provimento efetivo.

Art. 192 - O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 193 - Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 185.

Art. 194 - A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 195 - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único - Se a junta médica decidir que o funcionário não está em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício de cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 196 - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando for julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 197 - A aposentadoria produzirá efeito a partir do publicação de respectivo decreto.

Art. 198 - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 199 - Serão incorporados ao vencimento ou remuneração, para o efeito de aposentadoria:
I - Os adicionais por tempo de serviço;
II - O abono de família.

Capítulo XII

Da acumulação

Art. 200 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

I - A acumulação de cargos ou funções, sem como os de cargos e funções de municípios com os de Ilíria, do Estado, ou outros municípios, e sem os de entidades que exercem função delegada de poder público, ou não por este mantidas ou administradas.

II - A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, sem como a de cargo ou função.

Art. 201 - Não é vedada a acumulação prevista no artigo 61, item I, da Constituição Estadual e a de dois cargos do magistério ou a de um deles com outro termo a qualificar, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 202 - Não se compreenderá na proibição de acumulação, desde que tenham correspondência com a função principal:

I - Os cargos de ensino;

II - Serviços:

IV - Tempo gratificado previsto em lei;

V - Gratificações:

a) - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) - pelo exercício de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

c) - pela prestação de serviços extraordinários;

d) - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 201 - É permitido, ainda o exercício de gratificações de ramos em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 202 - Concedido o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 203 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou a provento de inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art. 204 - Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento de inatividade, o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente do Município, ou do Governador do Estado exercer outras funções de governo ou administração.

Art. 205 - Reservado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 1º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 206 - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá receber a gratificação respectiva, além do provento de inatividade.

Art. 207 - Verificada, mediante processo administrativo, que o funcionário está ausente no trabalho, sem ele devir de todos os cargos e funções a obrigação de restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a falta, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Com esse caráter, o funcionário desmoldado ficará ainda inabilitado pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público indutivo em entidades que exercem função delegada do poder público, ou não por estes mantidas ou administradas.

Art. 208 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º, do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos, perante as normas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados em qualquer empreitada de empreza sujeita à fiscalização esteja exercendo atividades proibidas, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer entidade poderá denunciar a existência de irregularidade.

Capítulo XII

Da assistência ao funcionário

Art. 209 - O Governo Municipal promoverá a bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 210 - Os funcionários não poderão fundar associações para fins

reflexivos, relativos a de economia ou cooperativismo.

Capítulo XIV

Do direito de petição

Art. 211 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro dos prazos de interposição e em termos.

Art. 212 - Cabem recursos dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de 20 dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão, a ser acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de 30 dias, aplicando-se a disposição deste Estatuto.

§ 3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução.

Art. 213 - O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º - A decisão do pedido de que trata este artigo, será proferida no prazo máximo de 8 dias.

§ 2º - Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se houver novos argumentos.

§ 3º - A renovação, nos condições do parágrafo 2º, não poderá ser repetida, observado o prazo de decisão do § 1º.

Art. 214 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que a dita providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 215 - O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em 5 anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, a apresentação ou disponibilidade do funcionário.

II - Em 120 dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração e as representações, apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou reconstitutivo do pedido.

Título III

Dos deveres e da ação disciplinar

Capítulo I

Dos deveres

Art. 216 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer na repartição às horas de trabalho ordinário e ao de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe forem atribuídos.

II - Cumprir os ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais.

III - Ocupar-se com zelo e prestígio os trabalhos de que for incumbido.

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências.

V - Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações.

- VI - Tratar com (in)bondade os partes, a tén de do - ou ...
- VII - Frequentar cursos legalmente instituidos, para a perfeição do conhecimento ou especialização.
- VIII - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.
- IX - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus parceiros de trabalho.
- X - Manter em dia a relação de lei, regulamentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço, relativos ao desempenho de suas atividades.
- XI - Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização.
- XII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso.
- XIII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos ou regulamentos.
- XIV - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais para defesa do município, em juízo.
- XV - Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 217 - do funcionário é proibido:

- I - Censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio os atos de administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, aprecia-los, do ponto de vista de melhorias, com o fito de colaboração e cooperação.
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição.
- III - Entretê-lo, durante os horas de trabalho, em jogos, leituras e outras atividades estranhas ao serviço.
- IV - Atrair a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.
- V - Transcrever manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas.
- VI - Exercer comércio entre os seus parceiros de serviço, promover ou subscrever listas de doativos, dentro da repartição.
- VII - Deixar de representar sobre ato cujo teor imprime a lei seja quando manifestar sua ilegalidade.
- VIII - Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 218 - É ainda proibido ao funcionário:

- I - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem.
- II - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de honras ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria.
- III - Exercer, mesmo fora dos horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.
- IV - aceitar representação de Estado estrangeiro.
- V - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.
- VI - Gratificar a si mesmo.
- VII - Constituir-se promotor de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente, até segundo grau.
- VIII - Receber estipêndios de firmas, fornecedores ou de entidades finalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou finalização de qualquer natureza.
- IX - valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Capítulo II

Das responsabilidades

Art. 219 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos...

... a agenda municipal, por dolo, ignorância, negligência, inobservância, negligência ou omissão.

- I - Pela negligência de valores e objetos confiados a sua guarda em nome do cargo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço.
- II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, em respeito ao seu exame ou fiscalização.
- III - Pela falta, ou inexactidão, das necessárias averbações nos livros de registro, quiss e outros documentos de recibo ou que tenham com eles relação.
- IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 220 - Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de que se trata e efetuar recolhimentos ou entrega no prazo legal.

Art. 221 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração líquida.

Parágrafo único - No caso do Item IV do parágrafo único do artigo 219, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de suspensão, e não a de demissão.

Art. 222 - Será, igualmente, responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 223 - A responsabilidade administrativa não exclui o funcionalismo da responsabilidade civil ou criminal que no caso ocorrer, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 220 e 221, o exame da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 224 - Nos casos de alcance e extravio de dinheiro público, aplicar-se-ão aos funcionários municipais as disposições relativas aos exatores estaduais, constantes da lei.

Capítulo III

Das penalidades

Art. 225 - São apenas disciplinares:

- I - Advertência.
- II - Repreensão.
- III - Suspensão.
- IV - Multa.
- V - Destituição de função.
- VI - Demissão.
- VII - Anulação a lei do serviço público.

Art. 226 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 227 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - Esta penalidade, que não excederá de 30 dias, aplica-se, igualmente, à violação dos proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 229 - O funcionário suspenso perderá durante o período da suspensão, todos os vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver reincidência pela omissão, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, sem direito, apenas a metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 230 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 231 - A destituição de função dar-se-á:
I - Quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho.

II - Quando se verificar que por negligência ou lenocência, o funcionário contínuo para que se não apunhare, no devido tempo, a falta de ordem.

232 - Seu aplicação a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono do cargo.
 - II - Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito.
 - III - Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracterize pela sua contumacidade e é oposto à justiça ou a lei e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função.
 - IV - Aplicação indevida de dinheiros públicos.
 - V - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 dias, ininterruptamente, durante o ano.
- § 1º - Condição, se a omissão do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de 30 dias consecutivos, na forma do artigo 42.
- § 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade da readaptação.

Art. 233 - Sua aplicação a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou prevista nos leis relativas à segurança e à defesa nacional.
- II - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares.
- III - Praticar injúria ou difamação grave.
- IV - Praticar, em serviços, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.
- V - Locar os edifícios públicos ou de deixar o patrimônio municipal.
- VI - Recusar ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.
- VII - Pedir, por empréstimo, dinheiros ou quaisquer valores a pessoas que tenham de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização.
- VIII - Exercer advocacia administrativa.

Art. 234 - O ato que demitir o funcionário mencionada sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de renunciada a sua inocência.

Art. 235 - A primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas de art. 225.

Parágrafo único - A aplicação da pena corresponderá à gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Art. 236 - Para aplicação das penas de art. 225 são competentes:

- I - O Prefeito em qualquer caso.
- II - Os chefes de repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo único - A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou de serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 237 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para um empreendimento seja mercado público, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfazer a exigência.

Art. 238 - A duração dos assentamentos individuais todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que foi arrolado.

Parágrafo único - Além da pena punitiva que valer, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri.

Art. 239 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

- I - Praticar ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado.
- II - Praticar, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é (cominada) neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.
- III - For condenado por crime cuja pena importaria em

- demissão, se estiverem na atividade.
 - iv - Exercem ilegalmente, cargo em função pública, desde que provadas o dolo ou má-fé.
 - v - Deixam representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito.
 - vi - Prática a corrupção.
 - vii - Exerce a advocacia administrativa.
- Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, as atos de concessão de aposentadoria ou de disponibilidade, reger-se-ão a o de serviço, ou de demissão a seu do serviço público.

Capítulo IV

do processo administrativo

Art. 240 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário.

Art. 241 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 242 - O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

§ 1º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la.

Art. 243 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sesenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 244 - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de terceiros ou peritos.

Art. 245 - Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionário indiciado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 246 - Instaurado o processo administrativo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único - Quando se o acusado em lugar inerte, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de 8 dias. Neste caso o prazo de 10 dias para apresentação da defesa será contado na data da última publicação do edital.

Art. 247 - No caso de ausência, será designado "ex-officio", pelo presidente da comissão, um funcionário para se instruir a defesa.

Art. 248 - Esgotado o prazo referido no art. 245 a comissão apreciará a defesa produzida e, em tão, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de 10 dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, em tão, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que compete.

§ 2º - Adversá, também, a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 249 - Apresentado o relatório, a comissão fará a disposição da autoridade que houver mandato instaurar o inquérito, para a produção de qualquer esclarecimento julgado necessário, devolvendo o relatório dentro do prazo improrrogável de 10 dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 250 - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, a autoridade do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado permanecerá automaticamente...

exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o pleiteante salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 251 - O Prefeito mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de 8 dias, a decisão que profere e promoveu, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 252 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado no exercício administrativo, o Prefeito providenciará para que se insture, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 253 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, sua o governo remetido à autoridade competente.

Art. 254 - No caso de abandono de cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 20 dias, nele intimando o acusado para provar a existência de força maior ou causa ilegal.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma requerida neste Capítulo.

§ 2º - Não atendendo o acusado ao chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo previsto, o órgão de pessoal atestará a circunstância em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 42.

Capítulo V

Da prisão e da suspensão preventiva

Art. 255 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de abuso, remissão ou omissão em efetuar os entidos nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará de imediato o processo de tomada de contas.

Art. 256 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até 90 dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findos os quais cessará os efeitos de suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 257 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 258 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Disposições finais

Art. 259 - O dia 28 de outubro será reservado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 260 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 261 - Poderá ser escalado o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 262 - O órgão de pessoal fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identidade funcional e onde se registrarão os atos e fatos da sua vida funcional.

Art. 263 - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivem às suas expensas e sob o seu amparo econômico, o cônjuge e os filhos menores.

1 - O cônjuge.

- II - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos adotivos ou ramos.
- III - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores e incapazes.
- IV - Os pais.
- V - Os netos.
- VI - Os avós.

Art. 264 - Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 265 - O vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar ressalvadas as funções de chefia e os casos previstos em lei.

Art. 266 - O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 267 - Nenhum tributo municipal gravará vencimento, remuneração ou qualificação de funcionários e o salário de extintivo, nem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2º - A isenção não impede os requerimentos e as certidões fornecidos para qualquer outro fim.

Art. 268 - Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar visar, a requerimento do interessado, as inscrições ou rubricas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 269 - Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da linha "b" do artigo 93 e aqueles que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dólio.

Art. 270 - Os chefes de repartição ou serviço, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados, os casos expressos em que o interesse público impor o sigilo.

Art. 271 - Os atuais funcionários nomeados sem concurso, anteriormente à vigência da lei estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947, adquirirão estabilidade em 5 anos, a contar da data da nomeação, nos termos do art. 139, nº 11, da Constituição Estadual.

Art. 272 - São considerados estáveis, a partir da data de promulgação da Constituição Estadual, os servidores do município que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 273 - Os funcionários intrínsecos do município que, à data de promulgação da Constituição Estadual, contavam pelo menos 5 anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos. Os extintivos que à data da Constituição Estadual exerciam funções de caráter permanente há mais de 5 anos ou em virtude de concursos ou prova de habilitação, não considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- I - Aos que exerciam cargos para cujo provimento se houvesse aberto concurso com inscrições encerradas na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.
- II - Aos que tivessem sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 274 - São considerados estáveis os funcionários contratados que, à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam mais de 10 anos de efetivo exercício.

Art. 275 - Os funcionários que acumulavam função de magistério, técnica ou científica, e que pela desamunicação, ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei federal nº 26, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam o cargo efetivo, não serão considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direitos a vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ficam restabelecidos as vantagens do aposentadoria aos que as perderam por força do mencionado Decreto-lei, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação daquele Ato.

Art. 276 - Enquanto não regulados em lei especial os salários e despesas, aplicam-se aos extintivos municipais as

disposições deste Estatuto referentes a fiança, transferência, readaptação, promoção, ~~permuta~~, readmissão, reversão, gratificações, diários, ajuda de custo, ~~gêneros~~, licenças, concessões, aposentadoria, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão preventiva.

Art. 277 - Nos casos omissos neste Estatuto, são aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e do Estado dos Funcionários Públicos Civis da Bahia.

Art. 278 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Camo do Paranaíba, 18 de fevereiro de 1949.

a) Afílio Braz de Aguiroz Pinho
Prefeito Municipal

a) Lobes Augusto de Mendonça
Secretário.